



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ACÓRDÃO
(Ac. 2ª T-2988/92)
ND/MMR/mlo

PROCESSO Nº TST-RR-36098/91.7

EMENTA: LEI Nº 8.030/90 - "PLANO COLLOR" - Com a implantação do Plano Collor, aos 16.3.90, aboliram-se os indexadores salariais que então vigiam. Assim, o reajuste salarial pelo IPC integral, previsto na Lei nº 7.788/89, só é cabível até aquela data, ainda que tenha sido divulgado o índice no mês de março, antes da edição da nova Lei. O STF já se pronunciou sobre a questão, declarando a inexistência de direito adquirido e ressaltando ter incorrido prestação de serviços sob a vigência da Lei anterior.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-36098/91.7, em que é Recorrente ITAIM VEÍCULOS E MOTORES LTDA. e Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TEREZINA - PI.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 16ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, fls. 80/88, para confirmar a Sentença de 1º grau, que reconheceu, com fundamento em direito adquirido, o pedido de diferenças salariais, decorrentes da supressão do reajuste de 84,32%, determinada pela Lei nº 8.030/90 (Plano Collor).

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, fls. 90/91, aos quais negou-se provimento, fls. 99/100.

Recorre de revista a Reclamada, fls. 106/117, argumentando, em síntese, inexistir direito adquirido. Alega violação dos arts. 2º, incisos II e III, da Medida Provisória nº 154/90; 2º, incisos II e III e 14, da Lei nº.... 8.030/90, a que fora convertida; 6º, § 2º, da LICC; e 5º, inciso XXXVI, da Carta vigente. Aduz conflito jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade do ape-



PROCESSO Nº TST-RR-36098/91.7

lo, fls. 165/166.

Contra-razões, fls. 167/171.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do Recurso.

V O T O

1 - Atendidas as formalidades relativas a prazo e preparo e regular a representação (fl. 104), passo ao exame dos pressupostos específicos da Revista.

2 - CONHECIMENTO

O Regional deferiu aos substituídos pelo Sindicato-autor a incorporação, aos seus salários, do percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, sob o fundamento de constituir direito adquirido e em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

Consta expressamente da fundamentação regional que, "(...) como a Lei 7.788/89 determinava que a reposição salarial seria mensal e com base no percentual da inflação do mês anterior, o qual era medido do dia 15 ao dia 15 do mês seguinte, segue-se que a inflação de março/90 foi avaliada no período de 15 de fevereiro a 15 de março/90, portanto, sob a vigência da Lei 7.788/89, correspondente ao índice apurado a 84,32%, consoante anúncio feito por órgão oficial do governo. (...)", fls. 86/87.

A Recorrente argumenta inexistir direito adquirido, mas mera expectativa de direito. Diz que a decisão regional negou vigência a disposições contidas na Medida Provisória nº 154/90 (art. 2º, II e III), posteriormente transformada na Lei nº 8.030/90 (arts. 2º, II e III, e 14) e violou os arts. 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição vigente. Alega conflito jurisprudencial.

O apelo merece conhecimento, quer por divergência, acórdão paradigma de fls. 155/161, carimbo de autenticação constante à fl. 161v., quer por afronta legal, pois o Regional, mesmo reconhecendo que a Lei nº 7.788/89 foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16.3.90, convertida na Lei nº 8.030, de 12.4.90, considerou, para efeito de reajuste salarial em abril de 1990, a legislação já revogada.



PROCESSO Nº TST-RR-36098/91.7

Comoção, pois.

3 - MÉRITO

O índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, apesar de divulgado naquele mês, porque apura do no período de 15/2/90 a 15/3/90, não chegou a integrar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, para fins de reajustamento salarial no mês de abril subsequente, porquanto fazia-se necessária a ocorrência da efetiva prestação de serviços naquele período (mês de abril) e a manutenção da legislação salarial (Lei nº 7.788/89).

Isto, no entanto, não se verificou, porque a Lei nº 7.788/89, que adotara o IPC integral do mês anterior como fator para o reajustamento salarial, fonte do direito reclamado, no caso, só vigorou até 16 de março de 1990.

A partir de 16 de março a legislação passou a ser outra, Lei nº 8.030/90, que expressamente revogou a anterior, abolindo-se os índices e demais indexadores de reajustamento salarial.

Assim, a pretensão ao IPC de março de 1990 esbarra em uma impossibilidade jurídica, pois o seu deferimento implicaria na ressurreição e imposição de norma legal já revogada expressamente, em data anterior ao período do reajuste pretendido.

Finalmente, o direito adquirido, que é resguardado dos efeitos da lei futura, é apenas aquele que já se implementou, já se constituiu de forma definitiva, o que não é o caso dos autos, existindo, aqui, mera expectativa de direito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do MS nº 21.216-1, através do qual os funcionários daquela Corte postulavam reposição salarial no percentual de 84,32%.

Na oportunidade, aquela E. Corte de clarou que a revogação da Lei nº 7.830/89 pela Lei nº 8.030/89 não se constituiu em violação do direito adquirido, deixando expressamente consignado que: "(...) Para aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretendo titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reu-



PROCESSO Nº TST-RR-36098/91.7

nido e consumado todos os elementos isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide de lei anterior. Tal porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se.(...) ", fl. 137.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamação.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso por divergência e violação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Francisco da Silva, revisor e Vanuail Abdala que conheciam apenas por divergência e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

Brasília, 10 de setembro de 1992.

HYLO GURGEL
Presidente

NEY DOYLE
Relator

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Subprocuradora-Geral do Trabalho